



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600047-95.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600047-95.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667, PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO - AL10945

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), atinentes ao exercício de 2007, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/04/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2007, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 1400313), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado, o Partido requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência (Id 1547963), o que foi deferido.

Na petição apresentado no Id 1619163 constou a informação dos dirigentes da agremiação no ano de 2010.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1654913), a ACAGE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas.

Devidamente intimado, o partido suscitou cópias das prestações de contas de diversos anos anteriores, o que foi deferido por este relator, porém, após a intimação para pagamento da Guia de Recolhimento correspondente às cópias solicitadas, a agremiação permaneceu inerte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da presente prestação de contas (Id 1877613).

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PSL, referente ao exercício financeiro de 2007, apresentadas apenas no ano de 2019.

No parecer conclusivo foram apontadas diversas falhas na presente contabilidade, tais como: ausência dos extratos bancários, do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, de registro de despesas correntes para manutenção do partido, ainda que estimadas, e ausência dos livros Razão e Diário.

Contudo, restou consignado pela ACAGE que o Partido Requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise.

De fato, o grande lapso de tempo que o Partido levou para apresentar as contas do exercício financeiro de 2007 atrapalhou o adequado exame da contabilidade e da documentação pertinente, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Esse Tribunal, em recentes precedentes, evoluiu seu entendimento anterior de reconhecimento da prescrição em casos desse jaez, firmando posicionamento de que o dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Ademais, da mesma forma dos casos já julgados por este Plenário, não há nos autos um único ato de admoestação para que o Partido cumprisse com os seus deveres legais, permitindo que o grêmio partidário se mantivesse quase 12 anos em estado de inadimplência, demonstrando grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Desta feita, entendo que a situação apresentada nos autos é excepcional e deve ser analisada mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido Requerente, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, penso que, de fato, diante das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo Partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), atinentes ao exercício de 2007.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATOR